

INSTRUÇÃO DGA Nº 52, DE 04 DE MAIO DE 2005

Estabelece procedimentos para aplicação das sanções previstas nos arts. 86 e 87 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#); art. 7º da [Lei Federal nº 10.520/2002](#) e art. 15 da [Resolução CEGP nº 10/2002](#) (ATUALIZADA EM 03/02/2009)

A Coordenadora da Administração Geral, no uso de suas atribuições, e considerando,

a necessidade do fiel cumprimento das disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na Lei que instituiu a modalidade Pregão e Resolução editada pelo Comitê Estadual de Gestão Pública, quanto aos aspectos formais e legais para aplicação de penalidades;

a necessidade de orientação às Unidades/Órgãos e Convênios, quanto à adequada formalização do processo, desde a proposta de sanção até a fase recursal,

Resolve:

Estabelecer procedimentos a serem adotados por todas as Unidades/Órgãos e Convênios, para a devida formalização de processos, nos quais se pretendem aplicar sanções administrativas a Fornecedores que contratam com esta Universidade.

I - INTRODUÇÃO

1. As sanções administrativas previstas nas Leis Federais nºs [8.666/1993](#) e [10.520/2002](#) e na [Resolução CEGP nº 10/2002](#), objetivam a repreensão de Fornecedores que, na relação contratual com a Administração Pública, apresentem condutas faltosas merecedoras de reparo e punição.
2. Essas sanções, de acordo com sua natureza e finalidade, podem ser classificadas, em:
 - a) Morais e corretivas, as que afetam a reputação e objetivam a recuperação do faltoso (advertência);
 - b) Pecuniárias e corretivas, as que afetam as finanças do infrator e objetivam sua recuperação (multas);
 - c) Profissionais e expulsivas, castigam a carreira do faltoso e tem por fim eliminá-lo, temporariamente, do quadro de fornecedores da Administração (suspensão temporária, declaração de inidoneidade, impedimento de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento no Sistema no Cadastro de Fornecedor).

II - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

3. As sanções administrativas levadas à consideração da autoridade competente, conforme artigos 86 e 87, da [Lei Federal 8.666/1993](#), art. 7º da [Lei Federal nº 10.520/2002](#), art. 15 da [Resolução CEGP nº 10/2002](#) e disposições da [Portaria GR 248/1998](#), são as seguintes:
 - a) Multa de mora - art. 86, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#);
 - b) Advertência - art. 87, I, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#);
 - c) Multa compensatória - art. 87, II, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#);
 - d) Suspensão Temporária - art. 87, I II, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#);
 - e) Declaração de Inidoneidade - art. 87, IV, da LF [Lei Federal nº 8.666/1993](#); e,
 - f) Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município e Descredenciamento no SICAF ou nos Sistemas de Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Estado, Distrito Federal ou Municípios, pelo período de cinco anos - art. 7º, da [Lei Federal nº 10.520/2002](#) - art. 15º, da [Resolução CEGP nº 10/2002](#).
4. Formalidades que devem ser necessariamente seguidas, para aplicação de sanção, sob pena de invalidação do ato praticado:
 - a) Notificação ao Fornecedor sobre a punição;

- b) Concessão de prazo para defesa prévia;
- c) Concessão de vistas aos autos do processo e extração de cópias, se requeridas;
- d) Análise da defesa prévia, se apresentada, com proposta de rejeição ou não, conforme o caso;
- e) Aplicação efetiva da sanção;
- f) Publicação do ato punitivo no DOE, nos casos de rescisão unilateral, multa compensatória, suspensão temporária, declaração de inidoneidade, Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública e Descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedor;
- g) Concessão de prazo recursal e vistas aos autos do processo; extração de cópias, se requeridas;
- h) Análise do recurso, se houver, com proposta de indeferimento ou não;
- i) Remessa dos autos à Procuradoria Geral e Gabinete do Reitor, em caso de indeferimento do recurso.

5. O Fornecedor, usando de direito da ampla defesa e do contraditório, poderá apresentar perante a Universidade:

- a) Defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da notificação, nos casos de Rescisão Unilateral, Advertência, Multa Moratória, Multa Compensatória, Suspensão Temporária, Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública e Descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedor, independentemente da modalidade da licitação ou da sua dispensa;
- b) Defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da punição a ser aplicada, no caso de Declaração de Inidoneidade;
- c) Recurso no prazo de 5 (dias) úteis contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos casos de rescisão unilateral, aplicação de multa compensatória e/ou suspensão temporária, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedor, ou da intimação do ato nos casos de advertência e/ou multa moratória;
- d) Recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou da intimação do ato, quando a contratação decorrer de licitação na modalidade Convite ou por dispensa e inexigibilidade até o limite estabelecido para Convite;
- e) Pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no caso de Declaração de Inidoneidade.

6. Na contagem dos prazos mencionados nesta Instrução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

7. Os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente na Universidade.

8. Na hipótese de aplicação das sanções de suspensão temporária, declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, a Área de Suprimentos comunicará o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

9. O Fornecedor declarado inidôneo poderá requerer sua reabilitação, decorridos 2 (dois) anos da aplicação da sanção e mediante comprovação do ressarcimento dos prejuízos causados.

10. Todas as ocorrências de penalidades, inclusive as dispensadas devem, obrigatoriamente, ser inseridas no Sistema de Cadastro da UNICAMP.

11. O atraso injustificado no cumprimento das obrigações superior a 60 (sessenta) dias será, obrigatoriamente, considerado inexecução total ou parcial das obrigações, nos termos do Parágrafo único, do art. 4º, da [Portaria GR 248/1998](#).

12. O fornecedor que reincidir em atraso no cumprimento de suas obrigações ensejará a aplicação da multa em dobro, conforme dispõe o art. 4º, inc. III, da [Portaria GR 248/1998](#).

III. DAS COMPETÊNCIAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS SANCIONADORES

13. São competentes os Diretores de Unidades/Órgãos, os **Executores de Convênio** que já dispõem de competência **para licitar e/ou dispensar**, os responsáveis pelas Áreas de Suprimentos do Hospital de Clínicas e do CAISM, o responsável pela Área de Finanças da Diretoria Geral da Administração e o Prefeito da Cidade Universitária, para a aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa de mora;
- b) Advertência;
- c) Multa compensatória;

14. É competente, o Coordenador da Administração Geral, para a aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa de mora;
- b) Advertência;
- c) Multa compensatória;
- d) Suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

15. A declaração de inidoneidade, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e o descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedor é de competência exclusiva do Magnífico Reitor.

16. A suspensão temporária, advertência, declaração de inidoneidade, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e o descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedor poderão ser aplicada cumulativamente com a multa compensatória ou moratória.

IV - DA DEFESA PRÉVIA

17. A defesa prévia deve ser dirigida à autoridade que praticou o ato administrativo sancionador, devendo, preliminarmente à análise de suas razões, observar, a tempestividade da peça.

18. Na hipótese de apresentação da defesa prévia fora do prazo estabelecido, poder-se-á decidir por sua intempestividade, caso em que, de imediato, aplica-se a penalidade proposta, franqueando-se vistas aos autos do processo e, concomitantemente, concedendo prazo recursal.

19. A apresentação da defesa prévia no prazo estabelecido induz o conhecimento do mérito e conseqüentemente a procedência ou não das alegações, a qual, conforme o caso, ensejará a efetiva aplicação da sanção.

20. A decisão resultante da análise da defesa prévia seja da preliminar ou mérito, deve ser formalmente comunicada ao Fornecedor faltoso, não sendo necessária a sua publicidade no DOE.

21. A efetiva aplicação da sanção ensejará sua inserção no prontuário do Fornecedor constante no Sistema de Cadastro.

V - DOS RECURSOS

22. Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, devendo, preliminarmente à análise do mérito, observar a tempestividade da peça.

23. Na hipótese da peça recursal ser interposta fora do prazo estabelecido, poder-se-á decidir por sua intempestividade e não conhecer do mérito do recurso.

24. A interposição de recurso no prazo estabelecido induz o conhecimento do mérito, o qual poderá ser ou não provido, devendo, conforme o caso, observar as seguintes formalidades, sob pena de nulidade:

- a) Recurso provido (reconsideração da decisão):

- Comunicar formalmente o fornecedor e publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, exceto nos caso de advertência e multa moratória cuja publicação está dispensada por lei; e,
- Exclusão da pena aplicada do prontuário do Fornecedor.

b) Recurso improvido (decisão mantida):

- Expor e fundamentar as razões de se manter a decisão recorrida e remeter o processo à Procuradoria Geral para análise, a qual o encaminhará ao Gabinete do Reitor para decisão final e posterior publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

25. Havendo reconsideração da decisão pela autoridade que praticou o ato, o recurso não necessita ser submetido à autoridade superior, conseqüentemente, não precisa ser remetido à Procuradoria Geral.

VI – PROCEDIMENTOS PRELIMINARES À APLICAÇÃO DE SANÇÃO

26. Registrar a ocorrência dos fatos no processo.

27. Solicitar manifestação expressa do interessado, quanto a eventuais prejuízos causados à Unidade/Órgão, decorrentes de atraso, inexecução total ou parcial da obrigação assumida.

28. Precede o procedimento de penalização a consulta ao prontuário do Fornecedor, disponível no "Sistema de Materiais", devendo o resultado da consulta ser impressa e juntada no processo.

29. A análise dos elementos constantes no processo deve ser feita de forma conjugada com o prontuário do Fornecedor e manifestação do interessado, seguida de proposta da sanção cabível ou sua dispensa, se for o caso.

30. Encaminhar o processo:

- a) À Área de Suprimentos ou Área de Finanças, ambas da Diretoria Geral da Administração, conforme o caso, quando a penalidade a ser aplicada for suspensão temporária, declaração de inidoneidade, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedor;
- b) Ao Departamento/Seção da Unidade/Órgão, designados para exercer atividades inerentes à matéria de que trata esta Instrução, quando processos de sua alçada nos casos das sanções de multa de mora ou compensatória e advertência.

31. Havendo concordância da autoridade competente, quanto à sanção proposta, as Unidades/Órgãos indicadas no item 30, notificarão o fornecedor por meio de fac-símile, carta com AR ou outro meio que comprove cabalmente que o Fornecedor recebeu a notificação, cujo objetivo é, além de informá-lo sobre a sanção que lhe será imposta, franquear vistas aos autos do processo e abrir prazo para apresentação de defesa prévia.

32. Sobrestar os autos no aguardo de defesa prévia.

33. Se o fornecedor, no prazo legal, apresentar defesa prévia, solicitar ao interessado que se manifeste sobre as alegações de defesa.

34. Acolhida as alegações de defesa, não se aplica a sanção proposta e, ato contínuo notifica o Fornecedor.

35. Rejeitadas as alegações de defesa, a autoridade competente aplica efetivamente a sanção proposta, devendo nesse mesmo ato, franquear vistas aos autos, abrir prazo para interposição de recurso administrativo e publicar no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos casos em que a Lei determina a publicidade dos atos.

36. Proceder às anotações no Prontuário do Fornecedor das sanções aplicadas e sobrestar os autos, pelo prazo legal, no aguardo de recurso administrativo.

37. Decorrido o prazo recursal sem que tenha havido interposição de recurso administrativo, encerra-se o procedimento, devendo, o processo, ser remetido ao interessado para as providências de sua alçada.

38. Na hipótese do fornecedor, no prazo legal, interpor recurso administrativo, o mesmo deve ser analisado, exarando-se decisão fundamentada e observando-se o seguinte:

- a) Se intempestivo, não conhece do mérito;
- b) Se tempestivo, conhece do mérito e justifica as razões de seu provimento ou não;

39. Se o recurso for conhecido e provido notifica-se formalmente o fornecedor e publica-se a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

40. Se o recurso for conhecido, porém, não provido, submete-se a matéria devidamente arazoada, à autoridade competente, após submissão à Procuradoria Geral e Gabinete do Reitor.

41. As multas aplicadas sejam elas que natureza for, deverão seguir o procedimento abaixo:

- a) Descontar o valor correspondente à multa aplicada do pagamento devido ao Fornecedor. Caso a decisão final da aplicação da multa for revertida, o valor da multa descontado no pagamento será devolvido ao Fornecedor;
- b) Na hipótese do pagamento já ter sido efetuado, deverá, ao final do procedimento sancionatório, proceder à cobrança administrativa e, não havendo êxito, encaminhar os autos do processo à Procuradoria Geral para cobrança judicial quando o valor da multa for superior a 28,3159 Ufesps, conforme [Portarias GR 85/1995](#) e [248/1998](#).
- c) Na impossibilidade de cobrança judicial em função do valor e, administrativamente, o Fornecedor não recolher aos cofres da Universidade a importância da multa aplicada, poderá ser aplicado ao Fornecedor sanção mais gravosa em função de sua inadimplência.

VII - ANEXOS, DE CUJA FORMA E FUNDO, DEVERÃO SER ADOTADOS COMO "MODELO".

- [Penalidades Notificação de Multa Moratória ou Compensatória – Anexo I.](#)
- [Penalidades Notificação de Declaração Inidoneidade – Anexo – II.](#)
- [Penalidades Notificação de Multas Moratória com Advertência – Anexo III.](#)
- [Penalidades Termo de Aplicação de Multa Moratória – Anexo – IV.](#)
- [Penalidades Termo de Aplicação de Multa Moratória com Advertência – Anexo – V.](#)
- [Penalidades Termo de Aplicação de Advertência – Anexo – VI.](#)

VIII - ALGUNS EXEMPLOS DE CÁLCULOS DE MULTAS

42. Multa de Mora conforme disposição da [Portaria GR 248/1998](#), art. 4º, incisos I, II e III.

1º EXEMPLO:

Fornecedor de cuja obrigação é a entrega de materiais/serviços, no importe de R\$ 800,00, entretanto, do dia apazado para a entrega até o dia efetivo da entrega, houve atraso de 30 dias. Calcula-se o montante da multa da seguinte forma:

$0,1 \times 30 \text{ dias} = 3\%$ ([Portaria GR 248/1998](#), art. 4º, inciso I).
 $R\$ 800,00 \times 3\% = R\$ 24,00$ (montante da multa a ser aplicada, que deverá ser descontada dos pagamentos devidos ao fornecedor).

2º EXEMPLO:

Fornecedor de cuja obrigação é a entrega de materiais/serviços, no importe de R\$ 800,00, entretanto, do dia apazado para a entrega até o dia efetivo da entrega, houve atraso de 47 dias. Calcula-se o montante da multa, da seguinte forma:

$0,1 \times 30 \text{ dias} = 3\%$ ([Portaria GR 248/1998](#), art. 4º, inciso I).
 $0,2 \times 17 \text{ dias} = 3,4\%$ ([Portaria GR 248/1998](#), art. 4º, inciso II)

temos que,

$R\$ 800,00 \times 3\% = R\$ 24,00$
 $R\$ 800,00 \times 3,4\% = R\$ 27,20$

=====

TOTAL R\$ 51, 20 (montante da multa a ser aplicada, que deverá ser descontada dos pagamentos devidos ao fornecedor).

3º EXEMPLO:

Fornecedor de cuja obrigação é a entrega de materiais/serviços, no importe de R\$ 800,00, entretanto, do dia aprazado para a entrega até o dia efetivo da entrega, houve atraso de 25 dias. No prontuário do fornecedor consta aplicação de multa em ocasiões anteriores, portanto, o fornecedor é reincidente. Calcula-se o montante da multa, da seguinte forma:

$0,1 \times 25 \text{ dias} = 2,5\%$ ([Portaria GR 248/1998](#), art. 4º, inciso I)
temos que,
 $R\$ 800,00 \times 2,5\% \times 2$ ([Portaria GR 248/1998](#), art. 4º, inciso III) = R\$ 40,00

43. Multa Compensatória conforme disposições da [Portaria GR 248/1998](#), art. 8º.

1º EXEMPLO:

Fornecedor de cuja obrigação é a entrega parcelada de materiais/serviços, no presente caso, três parcelas de R\$ 1.000,00 cada, totalizando R\$ 3.000,00. Entretanto, não foi executada nenhuma parcela da obrigação assumida.

Neste caso calcula-se o percentual de até 50% (a ser definido conforme o caso concreto), sobre o ajuste total, ou seja, sobre R\$ 3.000,00.

Levando-se em consideração que o percentual definido foi de 30%, temos:
 $R\$ 3.000,00 \times 30\% = R\$ 900,00$ (montante da multa compensatória a ser aplicada).

2º EXEMPLO:

Fornecedor cuja obrigação é a entrega parcelada de materiais/serviços, no presente caso três parcelas de R\$ 1.000,00 cada, totalizando R\$ 3.000,00. Entretanto, foram executadas somente duas parcelas da obrigação assumida.

Neste caso calcula-se o percentual de até 50% (a ser definido conforme o caso concreto), sobre a parcela que deixou de ser executada, ou seja, sobre R\$ 1.000,00.

Levando-se em consideração que o percentual definido foi de 30%, temos:
 $R\$ 1.000,00 \times 30\% = R\$ 300,00$ (montante da multa compensatória a ser aplicada).

IX - NOTAS EXPLICATIVAS

44. O Fornecedor, quando fizer uso do seu direito de recorrer, deverá, no preâmbulo da peça recursal, dirigir o recurso ao Reitor, por intermédio daquele que praticou o ato, entretanto, a peça recursal deve ser recebida, protocolada e analisada na Unidade/Órgão que efetivamente praticou o ato administrativo.

- O recurso intempestivo deve ser necessariamente recebido pela Unidade/Órgão.
- A expressão "c/c" significa "combinado com".
- Instrumento contratual pode ser o Termo de Contrato, Carta-Contrato, Autorização de Fornecimento (AF), Ordem de Fornecimento (OF), Nota de Empenho (NE) e Nota Extra-Orçamentária (NEO).
- A sanção de Declaração de Inidoneidade, não cabe recurso, apenas pedido de reconsideração que será sempre dirigida ao Reitor, no prazo legal.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

45. A Área de Suprimentos deverá comunicar à DGA toda e qualquer alteração que implique na divulgação de uma nova versão desta Instrução Normativa.

46. Esta Instrução entra em vigor na data de sua divulgação, revogada a Instrução Normativa 01/007.

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"

EDNA APARECIDA RUBIO COLOMA
Coordenadora Administração Geral